



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS**

PARECER DA COMISSÃO DOS ASSUNTOS EUROPEUS

**Proposta de Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à
prevenção e luta contra o tráfico de seres humanos e à protecção das
vítimas e que revoga a Decisão-Quadro 2002/629/JAI**

COM (2010) 95

Deputado Autor de Parecer: Deputado Honório Novo (PCP)



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS**

ÍNDICE

I. Nota introdutória

II. Objectivos e conteúdo da Proposta de Directiva

III. Conclusões

IV. Parecer



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS**

I. Nota introdutória

Para efeitos do disposto no Protocolo n.º 2 relativo à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, anexo ao Tratado da União Europeia (TUE) e ao Tratado do Funcionamento da União Europeia (TFUE), foi remetida à Comissão dos Assuntos Europeus da Assembleia da República a Proposta de Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho Europeu relativa à prevenção e luta contra o tráfico de seres humanos e à protecção das vítimas e que revoga a Decisão-Quadro 2002/629/JAI [COM(2010)95 final].

Esta proposta foi recebida na Comissão de Assuntos Europeus em 29 de Março de 2010, e, em cumprimento do disposto na Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto, relativa ao "Acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia" foi, em função da matéria em causa, remetida, em 6 de Abril de 2010, para análise e emissão de parecer à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Em 7 de Maio de 2010, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias formulou um parecer elaborado pelo Deputado Fernando Negrão (PSD), aprovado por unanimidade, opinando que a referida Proposta de Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho COM2010(95) final "não viola o princípio da subsidiariedade" (sic).

A Comissão dos Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias remeteu o seu parecer à Comissão dos Assuntos Europeus a quem compete agora elaborar o parecer final a remeter até 8 de Junho de 2010, tendo para tal nomeado, em 25 de Maio o Deputado Honório Novo do Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português. O parecer da CAE foi apreciado em 4 de Junho de forma a poder cumprir os prazos estipulados no processo de consulta previsto no acima citado Protocolo anexo ao TUE e ao TFUE.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

II. Objectivos e conteúdo da Proposta de Directiva

A proposta de "Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à prevenção e luta contra o tráfico de seres humanos e à protecção das vítimas e que revoga a Decisão-Quadro 2002/629/JAI", tem como objectivo central a concretização de uma harmonização do direito penal e processual nos diversos Estados-membros com vista à obtenção de resultados eficientes na luta contra o tráfico de seres humanos, partindo do pressuposto que tal objectivo será melhor realizado ao nível da União Europeia.

Sem prejuízo do que já é feito, (e ainda pode eventualmente ser desenvolvido), no plano interno dos diversos Estados-membros, seja no âmbito da prevenção, seja na componente do combate, repressão e penalização do tráfico de seres humanos e, ainda, no que respeita aos mecanismos de protecção das vítimas – e que apenas aos próprios Estados-membros compete –, a proposta de Directiva pretende sublinhar que esta matéria requer a coordenação e a cooperação judiciária a nível internacional para obter resultados melhores e mais eficientes na luta multifacetada contra o tráfico de seres humanos.

É assim que surge a presente proposta de Directiva que legisla tendo em conta o princípio da subsidiariedade previsto no artigo 5.º do Tratado da União Europeia e nos artigos 82.º e 83.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (que determinam a possibilidade de estabelecer regras mínimas comuns – incluindo no plano da definição de infracções penais e sanções nos casos de criminalidade particularmente grave com dimensão transfronteiriça -, sem prejuízo do respeito pelas diferenças existentes entre as tradições e regimes jurídicos próprios dos diferentes Estados-membros, e sem prejuízo dos Estados-membros manterem ou introduzirem níveis próprios mais exigentes ou elevados de protecção das vítimas ou nas respectivas molduras penais).

Neste contexto, da "Proposta de Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à prevenção e luta contra o tráfico de seres humanos e à protecção das vítimas e que revoga a Decisão-Quadro 2002/629/JAI" salientam-se os seguintes aspectos principais:

- A proposta de Directiva integra as disposições da Convenção do Conselho da Europa relativa à Luta contra o Tráfico de Seres Humanos para além de acolher ao disposto na Decisão-Quadro 2002/629/JAI, razão pela qual revoga esta última decisão;
- A proposta de Directiva aborda o crime de tráfico de seres humanos, instando os Estados-membros a tomarem as medidas necessárias para punirem, em



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

concreto, o recrutamento, transporte, transferência, acolhimento ou recepção de pessoas, incluindo a troca ou a transferência do controlo sobre elas exercido, através do recurso a ameaças ou à força ou a outras formas de coação, rapto, fraude, engano, abuso de poder ou de uma posição de vulnerabilidade, ou da oferta ou obtenção de pagamentos ou benefícios a fim de obter o consentimento de uma pessoa que exerce controlo sobre outra, para efeitos de exploração;

- Para além disso, a proposta de Directiva determina igualmente a necessidade de punir também a instigação, o auxílio, a cumplicidade e a tentativa da prática dos crimes atrás citados e referentes ao tráfico de seres humanos;
- A proposta de Directiva estipula, para o crime de tráfico de seres humanos, a pena máxima de pelo menos cinco anos e discrimina as circunstâncias para determinar o agravamento de penas, designadamente quando as vítimas forem particularmente vulneráveis, quando a sua vida tiver sido colocada em risco, quando o crime envolver especial violência ou tiver causado danos particularmente graves, situação em que as penas máximas deverão atingir pelo menos dez anos de prisão;
- Para além da moldura penal, a proposta de Directiva determina a garantia de que os crimes sejam punidos com penas efectivas e que a instauração de processos penais pelos crimes nela previstos não dependa de queixa ou de acusação particular, e que a acção penal prossiga mesmo que a vítima retire as suas próprias declarações;
- A proposta de Directiva estipula ainda um conjunto de medidas de assistência jurídica, de segurança pessoal e de protecção da dignidade individual, como apoio às vítimas do tráfico de seres humanos ao longo de todo o período de investigação, e antes, durante e após todo o processo penal, e por um período de tempo que seja considerado adequado a garantir uma efectiva protecção e segurança, determinando ainda, em especial, um conjunto de medidas adicionais nos casos em que as vítimas do tráfico de seres humanos sejam crianças;
- Finalmente, a proposta de Directiva aborda a questão essencial da prevenção, exortando os Estados-membros a tomarem medidas concretas tais como campanhas de informação e sensibilização, criação de programas de educação e de investigação, organização de programas de formação de funcionários que contactem com as vítimas, incluindo, entre outros, agentes das forças de



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

segurança e trabalhadores dos serviços de fronteira, dos serviços consulares e dos sistemas de saúde;

- A proposta de Directiva impõe que a sua transposição para o direito nacional dos Estados-membros ocorra no prazo máximo de dois anos após a sua adopção, sendo certo que, quando adoptada, esta proposta de Directiva entra em vigor no vigésimo dia posterior ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

III. Conclusões

Tendo em conta o tipo de instrumento jurídico adoptado pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho, a natureza das matérias que a proposta de Directiva relativa à prevenção e luta contra o tráfico de seres humanos e à protecção das vítimas e que revoga a Decisão-Quadro 2002/629/JAI aborda, e os objectivos e conteúdo que integra, a Comissão dos Assuntos Europeus conclui que:

1. A adopção desta Directiva comunitária constitui o instrumento mais adequado para alcançar o objectivo pretendido de envolver os diversos Estados-membros, observando requisitos de proporcionalidade;
2. As matérias abordadas não colidem com o artigo 2.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto, já que não recaem no âmbito de competência legislativa reservada da Assembleia da República;
3. A Proposta de Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à prevenção e luta contra o tráfico de seres humanos e à protecção das vítimas e que revoga a Decisão-Quadro 2002/629/JAI respeita o princípio da subsidiariedade previsto no artigo 5.º do Tratado da União Europeia e nos artigos 82.º e 83.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

IV. Parecer

Neste contexto, a Comissão dos Assuntos Europeus entende dar por concluído o processo de escrutínio previsto pela Lei 43/2006, de 25 de Agosto

Assembleia da República, 4 de Junho de 2010

O Deputado Autor de Parecer

O Presidente da Comissão

(Honório Novo)

(Vitalino Canas)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS,
LIBERDADES E GARANTIAS

PARECER

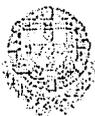
COM (2010) 95 – PROPOSTA DE DIRECTIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO
CONSELHO RELATIVA À PREVENÇÃO E LUTA CONTRA O TRÁFICO DE SERES
HUMANOS E À PROTECÇÃO DAS VÍTIMAS E QUE REVOGA A DECISÃO-QUADRO
2002/629/JAI

I. Nota preliminar

A Comissão de Assuntos Europeus, em cumprimento com o estabelecido na Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto, relativa ao *“Acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia”*, e para os efeitos previstos no Protocolo n.º 2 relativo à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, anexo ao Tratado da União Europeia (TUE) e ao Tratado do Funcionamento da União Europeia (TFUE), remeteu à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para análise e emissão de parecer sobre a conformidade com o princípio da subsidiariedade, a COM (2010) 95 – *“Proposta de Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à prevenção e luta contra o tráfico de seres humanos e à protecção das vítimas e que revoga a Decisão-Quadro 2004/629/JAI”*.

II. Do objecto, conteúdo e motivação da iniciativa

A COM (2010) 95 refere-se à Proposta de Directiva, do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa à prevenção e luta contra o tráfico de seres humanos e à protecção das vítimas e que revoga a Decisão-Quadro 2004/629/JAI.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Esta proposta de Directiva tem por objectivo estabelecer regras mínimas relativas à definição das infracções criminais e das sanções no domínio do tráfico de seres humanos, bem como reforçar a prevenção destes crimes e a protecção das suas vítimas.

Vários Estados-Membros da União Europeia são destinos importantes do tráfico de seres humanos provenientes de países terceiros. Além disso, existem provas de fluxos de tráfico no interior da UE. A partir dos dados disponíveis é razoável estimar que, todos os anos, várias centenas de milhares de pessoas são objecto de tráfico para a UE ou dentro dela.

O tráfico de seres humanos é considerado um dos crimes mais graves à escala mundial, uma violação grosseira dos direitos humanos, uma forma moderna de escravatura e um negócio extremamente lucrativo para a criminalidade organizada.

Por conseguinte, é necessário reagir com firmeza, a fim de prevenir e reprimir o crime e proteger as suas vítimas.

Esta proposta de Directiva revoga a Decisão-Quadro n.º 2004/629/JAI, já que as disposições constantes deste instrumento jurídico passam a integrar o texto da Directiva, com complementos adicionais, pois esta acolhe também disposições da Convenção do Conselho da Europa relativa à Luta Contra o Tráfico de Seres Humanos, e introduz elementos adicionais, designadamente no domínio do direito penal material, prevendo um nível de sanções mais elevado – são previstas novas circunstâncias agravantes, nomeadamente se o crime tiver sido praticado contra uma vítima particularmente vulnerável (inclui crianças e adultos particularmente vulneráveis em razão de gravidez, condições de saúde ou incapacidade no momento em que o crime foi cometido) ou tiver posto em perigo a vida da vítima, envolver especial violência ou tiver causado à vítima danos particularmente graves –, e no âmbito da assistência, apoio e protecção da vítima, prevendo um tratamento especial a fim de evitar uma vitimização secundária e medidas específicas destinadas às crianças vítimas do tráfico de seres humanos.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

O projecto de Directiva compõe-se de vinte e um artigos, sendo que:

- ✓ O artigo 1º estabelece o respectivo objecto;
- ✓ O artigo 2º reporta-se a crimes relativos ao tráfico de seres humanos, compelindo os Estados-Membros a tomarem as medidas necessárias para garantir que sejam puníveis os seguintes actos intencionais:

- Recrutamento, transporte, transferência, acolhimento ou recepção de pessoas, incluindo a troca ou a transferência do controlo sobre elas exercido, através do recurso a ameaças ou à força ou a outras formas de coacção, rapto, fraude, engano, abuso de poder ou de uma posição de vulnerabilidade, ou da oferta ou obtenção de pagamentos ou benefícios a fim de conseguir o consentimento de uma pessoa que exerce controlo sobre outra, para efeitos de exploração;

Este normativo especifica que:

- Existe posição de vulnerabilidade quando a pessoa não tem outra alternativa que não seja submeter-se ao abuso em causa;
- A exploração inclui, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, incluindo a mendicidade, a escravatura ou práticas equiparáveis, a servidão, a exploração de actividades criminosas, bem como a remoção de órgãos;
- O consentimento de uma vítima de tráfico de seres humanos em relação à sua exploração, tentada ou consumada, é irrelevante se tiver sido obtido através do recurso a ameaças ou à força ou a outras formas de coacção, rapto, fraude, engano, abuso de poder ou de uma posição de vulnerabilidade, ou da oferta ou obtenção de pagamentos ou benefícios;
- Sempre que o recrutamento, transporte, transferência, acolhimento ou recepção de pessoas para efeitos de exploração envolver uma criança (qualquer pessoa com menos de 18 anos)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

deve ser considerado crime de tráfico de seres humanos, ainda que não tenha sido utilizado nenhum dos meios indicados no ponto anterior.

- ✓ O artigo 3º consagra a necessidade de se garantir a punibilidade da instigação, auxílio, cumplicidade e tentativa da prática dos crimes relativos ao tráfico de seres humanos.
- ✓ O artigo 4º refere-se às sanções penais dos crimes relativos ao tráfico de seres humanos:
 - Estes crimes devem ser puníveis com penas máximas de, pelo menos, cinco anos de prisão.
 - Mas devem ser puníveis com penas máximas de, pelo menos, dez anos de prisão, sempre que tenham sido cometidos em qualquer das seguintes circunstâncias:
 - O crime tiver sido cometido por funcionário público em relação com o exercício das suas funções;
 - O crime tiver sido cometido contra uma vítima especialmente vulnerável, o que inclui no mínimo as vítimas infantis e os adultos particularmente vulneráveis em razão de gravidez, estado de saúde ou incapacidade;
 - O crime tiver sido cometido no quadro de uma organização criminosa;
 - O crime tiver posto em perigo a vida da vítima e tiver sido praticado com dolo ou negligência grave;
 - O crime tiver sido cometido com especial violência ou ter causado à vítima danos particularmente graves.
 - Deve ser garantido que os crimes sejam puníveis com penas efectivas, proporcionadas e dissuasivas, que possam dar origem a entrega.
- ✓ O artigo 5º assegura a responsabilidade penal das pessoas colectivas pelos crimes previstos na Directiva, definindo as circunstâncias em que essa responsabilidade opera;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- ✓ O artigo 6º prevê as sanções a aplicar às pessoas colectivas responsáveis criminalmente;
- ✓ O artigo 7º prevê a possibilidade de não instauração de processo penal ou de não aplicação de sanções às vítimas de crimes relativos ao tráfico de seres humanos pela sua participação em actos criminosas que sido forçadas a cometer como consequência directa de terem sido vítimas daqueles crimes;
- ✓ O artigo 8º pretende garantir designadamente que a instauração de processo penal pelos crimes previstos na Directiva não dependam de queixa ou de acusação particular e que a acção penal possa prosseguir mesmo que a vítima retire as suas declarações;
- ✓ O artigo 9º estabelece regras quanto à aplicação no espaço da lei penal nacional relativa aos crimes previstos na Directiva;
- ✓ O artigo 10º determina as medidas de assistência e apoio às vítimas de tráfico de seres humanos antes, durante e por um período adequado após o processo penal;
- ✓ O artigo 11º regula as medidas de protecção das vítimas de tráfico de seres humanos na investigação e no processo penal, das quais consta o aconselhamento jurídico e o patrocínio judiciário, a não divulgação da identidade das vítimas particularmente vulneráveis e o tratamento específico para prevenir a vitimização secundária (repetição desnecessária de interrogatórios, contacto visual entre vítimas e autores do crime por meios adequados, incluindo, o recurso às tecnologias de informação);
- ✓ O artigo 12º consagra disposições gerais sobre medidas de assistência, apoio e protecção às crianças vítimas de tráfico de seres humanos, prevendo, nomeadamente que, quando a idade da vítima for incerta e havendo motivos para crer que é menor de 18 anos, se presume que é criança e tenha acesso imediato às medidas de assistência, apoio e protecção fixadas para as crianças;
- ✓ O artigo 13º regula especificamente as medidas de assistência e apoio às crianças vítimas de tráfico de seres humanos, nomeadamente visando a sua recuperação física e psicossocial;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- ✓ O artigo 14º trata especificamente das medidas de assistência e apoio às crianças vítimas de tráfico de seres humanos na investigação e no processo penal, das quais consta o aconselhamento jurídico e o patrocínio judiciário gratuitos e o modo como deve decorrer a audição da criança;
- ✓ O artigo 15º trata da prevenção, instando os Estados-Membros a tomar medidas adequadas para desencorajar a procura que incentiva todas as formas de exploração ligada ao tráfico de seres humanos, designadamente campanhas de informação e sensibilização, programas de investigação e educação. Prevê também a formação dos funcionários que contactem com as vítimas, incluindo os polícias, os guardas de fronteira, inspectores do trabalho, pessoal dos serviços de saúde e pessoal consular. Insta, por último, os Estados-Membros a considerarem a possibilidade de tomar medidas para criminalizar a utilização dos serviços das pessoas objecto de exploração, quando o utilizador tenha conhecimento de que a pessoa é vítima de tráfico de seres humanos;
- ✓ O artigo 16º estabelece a necessidade de haver relatores ou mecanismos equivalentes com a incumbência de avaliar as tendências do tráfico de seres humanos, medir os resultados das medidas de luta contra esse tráfico e apresentar às autoridades nacionais competentes relatórios sobre esta matéria;
- ✓ O artigo 17º revoga a Decisão-Quadro n.º 2002/629/JAI;
- ✓ O artigo 18º determina que os Estados-Membros transponham esta Directiva o mais tardar até dois anos após a sua adopção;
- ✓ O artigo 19º estabelece que a Comissão deve apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho até quatro anos a contar da adopção da presente Directiva e, depois, de três em três anos, um relatório que deverá incluir as propostas eventualmente necessárias. Para o efeito, os Estados-Membros transmitem à Comissão todas as informações necessárias à preparação do referido relatório;
- ✓ O artigo 20.º determina a entrada em vigor da presente Directiva no vigésimo dia posterior ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- ✓ O artigo 21.º clarifica que os Estados-Membros são os destinatários da presente Directiva.

○ Base jurídica

A base jurídica da proposta de Directiva em apreço é o artigo 82º, n.º 2, e 83º, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE).

O artigo 82º, n.º 2, do TFUE estabelece:

“2 - Na medida em que tal seja necessário para facilitar o reconhecimento mútuo das sentenças e decisões judiciais e a cooperação policial e judiciária nas matérias penais com dimensão transfronteiriça, o Parlamento Europeu e o Conselho, por meio de directivas adoptadas de acordo com o processo legislativo ordinário, podem estabelecer regras mínimas. Essas regras mínimas têm em conta as diferenças entre as tradições e os sistemas jurídicos dos Estados-Membros.

Essas regras mínimas incidem sobre:

- a) *A admissibilidade mútua dos meios de prova entre os Estados-Membros;*
- b) *Os direitos individuais em processo penal;*
- c) *Os direitos das vítimas da criminalidade;*
- d) *Outros elementos específicos do processo penal, identificados previamente pelo Conselho através de uma decisão. Para adoptar essa decisão, o Conselho delibera por unanimidade, após aprovação do Parlamento Europeu.*

A adopção das regras mínimas referidas no presente número não impede os Estados-Membros de manterem ou introduzirem um nível mais elevado de protecção das pessoas.”

Por sua vez, o artigo 83º, n.º 1, do mesmo Tratado prescreve:

“1 - O Parlamento Europeu e o Conselho, por meio de directivas adoptadas de acordo com o processo legislativo ordinário, podem estabelecer regras mínimas relativas à definição das infracções penais e das sanções em domínios de criminalidade particularmente grave com dimensão transfronteiriça que resulte da natureza ou das incidências dessas infracções, ou ainda da especial necessidade de as combater, assente em bases comuns.

São os seguintes os domínios de criminalidade em causa: terrorismo, tráfico de seres humanos e exploração sexual de mulheres e crianças, tráfico de droga e de armas, branqueamento de capitais, corrupção, contrafacção de meios de pagamento, criminalidade informática e criminalidade organizada.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Consoante a evolução da criminalidade, o Conselho pode adoptar uma decisão que identifique outros domínios de criminalidade que preencham os critérios referidos no presente número. O Conselho delibera por unanimidade, após aprovação do Parlamento Europeu.”

o Princípio da subsidiariedade

Para os efeitos do disposto no artigo 5º, n.ºs 1 e 2, do Tratado da União Europeia (TUE) e no artigo 69º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), bem como no Protocolo n.º 2 anexo, relativo à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, verifica-se que os objectivos da proposta – uma harmonização do direito penal e processual em matéria de luta contra o tráfico de seres humanos – não podem ser suficientemente realizados pelos Estados-Membros agindo unilateralmente, mas podem ser melhor alcançados ao nível da União Europeia, mediante a adopção desta proposta de Directiva.

Sublinhe-se que a luta contra o tráfico de seres humanos é uma matéria que requer a coordenação dos esforços dos Estados-Membros e a cooperação judiciária a nível internacional para que possa realizar os seus objectivos. Por isso, uma maior aproximação da legislação dos diversos Estados-Membros neste domínio permite concretizar melhor os objectivos pretendidos, pois não é possível atingir satisfatoriamente tais objectivos só a nível dos Estados-Membros.

Por esse motivo, cremos que a proposta em causa respeita plenamente o princípio da subsidiariedade.

o Instrumento legislativo

A adopção de uma directiva comunitária é o instrumento mais adequado para alcançar o fim pretendido, que envolve os diversos Estados-Membros.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

A luta contra o tráfico de seres humanos exige a aproximação da legislação penal dos Estados-Membros para melhorar a cooperação em matéria penal. Para o efeito, o TFUE prevê específica e exclusivamente a adopção de directivas.

III – Parecer

Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer:

- a) Que a COM (2010) 95 final – “*Proposta de Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à prevenção e luta contra o tráfico de seres humanos e à protecção das vítimas e que revoga a Decisão-Quadro 2004/629/JAI*” não viola o princípio da subsidiariedade;
- b) Que o presente parecer deve ser remetido à Comissão de Assuntos Europeus.

Palácio de S. Bento, 19 de Maio de 2010

O Deputado Relator

(*Fernando Negrão*)

O Vice - Presidente da Comissão

(*Nuno Magalhães*)